LEI Nº 844/2015 DE 19/08/2015
(Origem do PL nº350/2015).

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2015 DE ABDON BATISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA, Prefeito Municipal de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes Abdonenses que a Câmara Municipal de Vereadores de Abdon Batista – SC, votou, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal 2015 de Abdon Batista – PREFIAB 2015, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Abdon Batista, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º.: O PREFIAB 2015 abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

§ 2º.:: Somente terão direito ao PREFIAB 2015, os contribuintes, que mantenham débito com o município até o montante de R$2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º.: Os sujeitos passivos contribuintes pessoas físicas e jurídicas, cujos débitos sejam superiores ao valor de R$2.000,00 (dois mil reais), ficam sujeitos ao pagamento dos valores integrais e seus respectivos acréscimos, conforme determina a legislação vigente.

Art. 2º. A adesão ao PREFIAB 2015 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo.

§ 1º. O prazo final de adesão ao PREFIAB 2015 será até 30 de novembro de 2015.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

Art. 3º. Ao aderir ao PREFIAB 2015, o sujeito passivo deverá liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista.

Parágrafo Único. Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única.

Art. 4º A adesão ao PREFIAB 2015 observará os seguintes critérios:

I - Em existindo mais de um imóvel em nome do sujeito passivo, a adesão ao PREFIAB 2015, em relação aos créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário, poderá ser individualizada para cada imóvel.

II - Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a crédito tributário e crédito não-tributário, será emitido adesão própria para cada, ficando cada um deles sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sobre cada dívida arrecadada.

III - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 5º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFIAB 2015:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal e desistências de recursos;

II – prévio recolhimento de todas as despesas extrajudiciais efetuadas e comprovadas;

§ 1º. A critério do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi, os processos de execução fiscal poderão permanecer suspensos enquanto perdurar os efeitos da presente Lei.

§ 2º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário da presente Lei o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, exigidos ou não por notificações fiscais, para os contribuintes que se enq uadrar no § 2º do art. 1º. Desta lei observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao PREFIAB 2015 e efetuar o pagamento em parcela única até o dia 30 de novembro de 2015;

Parágrafo único. A redução de que trata o Inciso I deste artigo, não contempla a correção monetária que incidir sobre os débitos de acordo com a legislação municipal.

Art. 7º A opção pelo PREFIAB 2015 obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos em que optou pela adesão ao PREFIAB 2015;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 8º No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao PREFIAB 2015 segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo Único. A denúncia espontânea referida no caput não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 9º Os valores a serem recolhidos em decorrência do PREFIAB 2015 não recolhidos até o vencimento ou data limite de pagamento, perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação ao valor do débito não pago, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 10º Os prazos para recolhimento dos valores, objeto do PREFIAB 2015, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 11º O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei.

Art. 12º O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei.

Art. 13º As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, esta Lei.

Art. 15º Para concessão de novo parcelamento de débitos já parcelados e não quitados, é obrigatório o sujeito passivo, efetuar o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito a ser parcelado, antes de ser deferido o novo parcelamento.

Art. 16º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Abdon Batista, SC, 19 de agosto de 2015.

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra mencionada